



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0002302-79.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BENEVIDES/PA
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - Advogado
PACIENTE: ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O juízo já analisou a necessidade da clausura por três vezes, mantendo-se firme e coeso, fulcrando sua decisão em elementos concretos dos autos, especialmente na periculosidade do paciente, revelada pela pluralidade de delitos a ele imputados, entre eles o tráfico de drogas e a receptação, chefiados por preso da justiça de dentro de um dos presídios deste Estado.
2. Mostra-se inarredável a necessidade da clausura cautelar para resguardar a ordem pública, ante a concreta periculosidade do paciente.
3. Não há, portanto, que se falar em ausência de fundamentação idônea ou dos requisitos do art. 312 do CPP, quando a decisão objurgada se encontra satisfatoriamente fundamentada, ancorada em elementos concretos dos autos.
4. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).
5. Presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.
6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA, processado, no âmbito do



juízo impetrado, pelos seguintes delitos: arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, art. 288, caput, art. 180, caput, arts. 304, 297 e 311 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 07/01/2016, o qual restou homologado e convertido em prisão preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, como a que indeferiu o pedido de sua revogação, encontra-se sem fundamentação idônea, asseverando não estarem presentes os requisitos da custódia e, ainda, reunir condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Pede o reconhecimento da nulidade da decisão e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da clausura.

Os autos me vieram regularmente distribuídos e, em 23/02/2016, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fl. 47).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando que já foram indeferidos dois pedidos de revogação da custódia e que o processo está com tramitação regular, aguardando a defesa preliminar dos demais denunciados (fl. 50).

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifesta pela denegação da ordem (fls. 53/57).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 04/03/2016.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à fundamentação das decisões do juízo, anoto que melhor sorte não socorre o paciente, na medida em que restou bem delineada a necessidade da medida constritiva.

Consta da denúncia que o paciente, sua namorada e o denunciado Alvando, este último atualmente recolhido no PEM I de Marituba, associaram-se para o cometimento de diversos delitos, entre eles, tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, tudo sob o comando de Alvando que, mesmo sob custódia do Estado, exerce o comando do grupo.

Consta, ainda, que o paciente e sua namorada, encontravam-se em poder de uma motocicleta HONDA, produto de roubo, a qual lhes foi enviada a mando de Alvando, para que levassem até um quarto elemento, para que procedesse a adulteração de seu sinal identificador e, ainda, a falsificação de seu documento.

Por fim, consta que o paciente, juntamente com o restante dos integrantes da quadrilha, mantinham sob sua guarda, com o fim precípuo de traficância, 17 petecas de cocaína, sendo sabido que esta era comercializada em festas na cidade de Benevides, aproveitando-se do fato de que o paciente exercia atividade de segurança em eventos e festas.

Com efeito, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva, o magistrado de piso assim consignou:

(...) os indícios de autoria do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas (fls. 03/05), bem com, a acusada NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE confessou, com riqueza de detalhes, como a empreitada criminoso era realizada, tendo, inclusive, discriminado a atuação do flagranteado ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA (fls. 08/09). Outrossim, não menos cristalina é



a materialidade, consoante auto de apreensão (fl. 20) e o laudo de constatação (fl. 22). Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos flagranciados ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA e NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e 313, I, do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, todos do Código de Processo Penal. (...) (decisão do dia 08/01/2016)

Ao indeferir pleito revogatório, o juízo assim consignou:

(...) não há qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo reconsiderar a decisão de fls. 30/30v, a qual homologou a prisão preventiva e a converteu em prisão preventiva. Assim, mantenho o decreto preventivo pelos fundamentos já expostos na decisão mencionada. (...) Ademais, registre-se que condições pessoais favoráveis, por si sós, não tem o poder de afiançar o direito à liberdade, considerando que o STJ já pacificou que residência fixa, trabalho certo e bons antecedentes não são fatores garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar, como se verifica no presente caso. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA e NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE. (...) (decisão do dia 25/01/2016)

Posteriormente, ao analisar mais um pedido de revogação da prisão, o juízo assim se manifestou:

(...) Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam o acusado como suposto autor do crime em apreço. Ademais, não vislumbro qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este juízo revogar a segregação cautelar. Outrossim, frisa-se que o fato do requerente ser primário e ter bons antecedentes, não impede a manutenção da sua prisão preventiva se presentes, como no caso dos autos, os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) Nesse particular, a simples condição de traficante de drogas, seja ele proprietário ou não da substância, é razão mais do que suficiente para a manutenção da prisão provisória do requerente como forma de garantir a ordem pública, cujo objetivo é não só evitar a reiterada prática de novos crimes, mas, principalmente, resguardar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e da periculosidade dos respectivo autor. Ademais, vale dizer que o processo tem seu trâmite regular, bem como não há nos autos fato oponível ao Judiciário que revela sua desídia. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA. (decisão do dia 26/02/2016)

Como se vê, o juízo já analisou a necessidade da clausura por três vezes, mantendo-se firme e coeso, fulcrando sua decisão em elementos concretos dos autos, especialmente na periculosidade do paciente, revelada pela pluralidade de delitos a ele imputados, entre eles o tráfico de drogas e a receptação, chefiados por preso da justiça de dentro de um dos presídios deste Estado.

Inarredável, portanto, a justa causa da prisão cautelar, necessária para resguardar



a ordem pública, ante a concreta periculosidade do paciente.

Não vejo, portanto, qualquer reparo a se fazer na decisão, a qual se encontra satisfatoriamente fundamentada, lastreada no art. 312 do CPP, ancorada em elementos concretos dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar, ou mesmo em ausência de fundamentação idônea e ilegalidade do decisum.

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por derradeiro, presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 14 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator